



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906249/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.548 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RELATIVO A SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE OFÍCIO PARA DEDUZIR IMPOSTO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PROCESSO.

O provimento parcial do processo no qual o crédito de saldo negativo foi utilizado para a compensação de ofício demanda nova análise do direito creditório utilizado para a compensação do presente processo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de que o processo retorne a unidade de origem para análise da suficiência do crédito, em face do montante definitivamente exonerado no processo nº 16707.003570/2005-57

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.548 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.906249/2011-48

Relatório

Em 31/08/2004, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 357.908,16 - Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real, período de apuração 31/07/2004, fls. 73 e 75.

Em 12/11/2004, a empresa transmitiu DCTF MENSAL – Original 3º Trimestre 2004 – com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 357.908,16**, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 88 a 100.

Em 21/12/2005, foi lavrado Auto de Infração, ciência em 13/12/2005, contido no Processo n.º 1677.003570/2005-57, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2004, fls. 148 a 206.

Em 17/01/2008, a empresa transmitiu DCTF Retificadora 3º **Trimestre** - com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 0,00**, fls. 126 a 143.

Em 22/01/2008, a empresa transmitiu a **PER/DCOMP** de n.º 27820.13893.230108.1.3.04-6630, objeto da lide do presente processo, informando o valor de **R\$ 357.908,16** do pagamento citado acima, como valor original do crédito inicial, para compensação dos débitos constantes da referida PER/DCOMP, fls. 02 a 06.

Por meio do Despacho Decisório n.º 015114874, ciência 18/01/2012, constante nos autos, fls. 07 a 10, a DRF/NATAL- RN não homologou a Declaração de Compensação acima, transmitida em 22 de janeiro de 2008, pela pessoa jurídica interessada, cujo fundamento foi o seguinte:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais *pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos* Informados no PER/DCOMP.

Em 08 de abril de 2014 o CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentados no âmbito do processo 1677.003570/2005-57.

Diante da referida decisão, em 18/11/2014, a contribuinte opôs embargos declaratório junto à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 24/02/2012, manifestação de inconformidade, fls. 13 a 24, na qual, alega, resumidamente, que:

- a) No mês de julho de 2004, a Manifestante apurou saldo a recolher a título de IRPJ a recolher, na DIPJ correspondente, informando, assim, saldo de IRPJ a recolher zerado, apesar do mesmo procedimento não ter sido realizado para a respectiva DCTF, configurando mero erro formal.
- b) Diante desses fatos, o recolhimento efetuado pela Manifestante teria a natureza de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ para aquela competência.
- c) Ao apresentar a DCOMP compensando o débito de IRPJ apurado na competência de dezembro/2007, apontou como crédito a ser compensado o montante parcial recolhido de R\$ 357.908,16, a título de recolhimento a maior ou indevido de IRPJ referente à competência de junho/2003.

Em 31 de julho de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cientificada (fls.217) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas, em especial o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº . 16707.003570/2005-57.

Tendo em vista que o processo decorreu do saldo negativo utilizado pela fiscalização quanto do lançamento relativo ao processo n 16707.003570/2005-57, esta turma decidiu, em 17 de agosto de 2021, por meio da Resolução nº 1402-001.524, converter o processo em diligência até que fosse proferido julgamento definitivo do mencionado processo.

No despacho de encaminhamento de fls. 455 o processo foi devolvido para minha relatoria tendo em vista o julgamento definitivo do processo em razão da inadmissibilidade do Recurso Especial e dos Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação cujo crédito de saldo negativo foi objeto de glosa nos autos do Processo n.º 16707.003570/2005-57. Sendo assim, o resultado das compensações efetuadas no presente processo está diretamente vinculado ao desfecho do referido processo. A referida vinculação fica nítida na seguinte passagem da decisão recorrida:

Diante do acima exposto verificamos que, **o pagamento no valor de R\$ 357.908,16**, Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real - período de apuração 31/08/2004 - recolhido em 30/09/2004, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, foi integralmente utilizado pela fiscalização da Receita Federal para quitação parte do Crédito Tributário apurado no mês correspondente, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo do Recolhimento por Estimativa com Base em Balanço/Balancete que faz parte dos Papéis de Trabalhos utilizados como base para o Lançamento efetuado através do Auto de Infração contido no Processo n.º 16707.003570/2005-57, que encontra-se em litígio com Recurso Voluntário (Embargos de Declaração) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, correspondentes aos IRPJ nos valores de R\$11.509.921,81, R\$5.638.212,67, R\$7.313.152,01, R\$8.599.517,19 e **R\$17.945.535,68** dos Anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e **2004**, respectivamente, fls. 157 a 215, assim, procede o Despacho Decisório, pois, sendo este pagamento referente ao período de apuração acima e tendo sido utilizado no limite do valor pago, **não mais se encontrava disponível** para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o **pagamento deve ser indevido ou** em valor maior que o devido. (grifos no original)

O próprio contribuinte, em seu recurso voluntário, reconheceu a conexão entre os processos e pediu o sobrestamento. Confira-se:

Portanto para que seja respeitado o devido processo administrativo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, até que se conclua o julgamento do PAF n.º 1607.003570/2005-57, cuja decisão influencia diretamente o julgamento deste recurso.

Tanto é assim que, a própria Turma Julgadora da DRJ/REC mencionou no voto proferido a interdependência existente entre os processos, utilizando como razão de decidir pela improcedência da manifestação de inconformidade da Recorrente a existência do PAF n.º 1607.003570/2005-57 no qual o crédito contestado foi utilizado pela RFB, vejamos:

(...)

Fato é quer, caso o desfecho do PAF1677.003570/2005-57 seja desfavorável aos interesses da Recorrente, o objeto do presente recurso ficará prejudicado, uma vez que o crédito ora pleiteado terá sido integralmente utilizado para o pagamento indevido a maior de IRPJ ora pleiteado.

No julgamento do Recurso Voluntário relativo ao processo n.º 16707.003570/2005-57, foi dado parcial provimento afastar a aplicação da multa isolada sobre a multa de ofício. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ISENÇÃO OU REDUÇÃO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITA DE ALUGUÉIS. INADMISSIBILIDADE DO BENEFÍCIO.

Os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto são calculados sobre o lucro da exploração decorrente exclusivamente da atividade que se deseja incrementar, e não sobre todo o lucro da exploração da empresa, excluindo-se as parcelas referentes às receitas derivadas de operações alheias às atividades expressamente contempladas pelo ato concessivo, inclusive no caso de aluguéis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada cominada pelo descumprimento do dever de recolher o IRPJ calculado por estimativas mensais incide sobre o total da estimativa que deixou de ser recolhida. Contudo, pelo princípio da absorção ou consunção, a aplicação da multa isolada fica limitada ao valor em que exceder o montante da multa de ofício que houver sido aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ devido ao final do ano-calendário. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

Tendo em vista que o processo decorreu do saldo negativo utilizado pela fiscalização quanto do lançamento relativo ao processo n 16707.003570/2005-57, esta turma decidiu, em 17 de agosto de 2021, por meio da Resolução n° 1402-001.524 converter o processo em diligência até que fosse proferido julgamento definitivo do mencionado processo.

No despacho de encaminhamento de fls. 455 o processo foi devolvido para minha relatoria tendo em vista o julgamento definitivo do processo em razão da inadmissibilidade do Recurso Especial e dos Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte.

Diante da inadmissibilidade dos recursos interpostos a decisão de 2º grau que exonerou a multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas tornou-se definitiva.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário devendo o processo retornar a unidade de origem para análise da suficiência do crédito em face do montante definitivamente exonerado no processo n° 16707.003570/2005-57

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

